



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

230

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15/05/2000
C	<i>Substituto</i>
	Rubrica

Processo : 13061.000016/96-10

Acórdão : 203-06.047

Sessão : 09 de novembro de 1999

Recurso : 102.003

Recorrente : SEIVAL ARMAZ. E COM. DE PROD. AGRÍCOLAS SEIVA LTDA.

Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

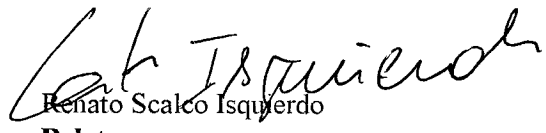
FINSOCIAL – CONSTITUCIONALIDADE – Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, o FINSOCIAL é imposto e sua exigência após a Constituição Federal de 1988 é legítima até a sua extinção, em abril de 1992. Foram consideradas inconstitucionais as elevações de alíquota promovidas pela legislação posterior à promulgação da Carta Magna, sendo, portanto, devido, calculado pela alíquota originalmente prevista de 0,5%, em se tratando de empresa vendedora de mercadorias. **TAXA REFERENCIAL DIÁRIA (TRD)** - Com a edição do Decreto nº 2.194/97 e da Instrução Normativa SRF nº 32, de 09 de abril de 1997, os recursos que pedem a exclusão da incidência da TRD entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, perderam seu objeto, por haver reconhecimento expresso da administração de que o referido índice não pode ser aplicado naquele período. A própria Instrução Normativa prevê a exclusão de ofício dos encargos decorrentes da TRD do período mencionado. Após 29 de julho de 1991, a exigência da TRD é legítima sob a forma de juros. **MULTA POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO** - Em face do que dispõem a Lei n. 9.430/96 e o ADN Cosit nº 01/97, a multa por lançamento de ofício deve ser reduzida para 75%. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SEIVAL ARMAZ. E COM. DE PROD. AGRÍCOLAS SEIVA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a TRD e reduzir a multa de ofício. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.
Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13061.000016/96-10**Acórdão : 203-06.047****Recurso : 102.003****Recorrente : SEIVAL ARMAZ. E COM. DE PROD. AGRÍCOLAS SEIVA LTDA**

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls.02 a 07, lavrado para exigir da empresa, acima identificada, a Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL dos períodos de apuração de julho de 1991 a março de 1992, tendo em vista a sua falta de recolhimento. Vale destacar que o lançamento foi formalizado com a exigência da contribuição calculada à alíquota de 0,5%.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 06), a interessada tempestivamente impugnou o feito fiscal por meio do arrazoadado de fls. 14 a 20. Sustenta a inconstitucionalidade da exação lançada, a aplicação da TRD até 31/12/91, e, finalmente, a aplicação da multa de 100%.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela decisão de fls. 28 e seg., manteve integralmente a exigência fiscal.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 34 a 38), no qual reitera os argumentos já expendidos na impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em contra-razões de recurso, pugna pela manutenção da decisão recorrida (fls. 41 e seg.).

Submetido o recurso voluntário a julgamento na Sessão de 07/05/97, decidiu esta Câmara converter o julgamento em diligência (fls. 46 a 52) para que se verificasse se a empresa autuada entregou as DCTFs referentes ao período abrangido pelo lançamento fiscal. Em resposta à diligência solicitada, a autoridade preparadora informa, pelo despacho de fls. 56, que a empresa não apresentou as referidas declarações.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13061.000016/96-10
Acórdão : 203-06.047

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão, objeto do presente processo, encontra-se atualmente já pacificada a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal que entendeu devida a Contribuição para o FINSOCIAL, considerando-o tributo da competência residual da União. A Corte Suprema entendeu, contudo, inconstitucionais os aumentos de alíquotas determinados por leis posteriores à Carta Magna de 1988, considerando devida a contribuição apenas à alíquota de 0,5%, isso para as empresas vendedoras de mercadorias (RE nº 187436-8/RS, Relator Min. Marco Aurélio de Mello). O lançamento atacado, conforme já destacado no relatório, já contempla esse entendimento, limitando-se à exigência pela alíquota de 0,5%.

Com relação à aplicação da TRD, o recurso perdeu parcialmente seu objeto com a edição da Instrução Normativa SRF nº 32, de 9 de abril de 1997, editada com fundamento no Decreto nº 2.194/97. Segundo a referida Instrução normativa, deve ser subtraída, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991 a TRD incidente sobre os créditos tributários. Essa matéria, portanto, deixou de ser litigiosa por ter sido reconhecida pela autoridade administrativa a aplicação indevida da TRD no período mencionado. Por esses motivos, e por força da referida norma administrativa, deve a autoridade preparadora obrigatoriamente e de ofício reduzir o crédito tributário, retirando os efeitos da incidência da TRD no período mencionado. No que se refere ao período posterior a 29 de julho de 1991, a exigência da TRD como juros está expressamente prevista em lei, sendo, portanto, legítima a sua exigência.

No que tange à aplicabilidade do art. 59 da Lei nº 8.383/91, é manifesta a improcedência das alegações da recorrente. Pela posição defendida pela autuada, a multa de ofício nunca poderia ser exigida, colocando em iguais condições os contribuintes que efetuam o recolhimento espontâneo de seus tributos, e os que são flagrados pela fiscalização em débito e que sequer informam os valores devidos. O erro da ora recorrente está em interpretar isoladamente o dispositivo legal citado, ignorando as demais normas sobre o assunto e o contexto onde está inserida, o que a boa técnica condena, em se tratando de hermenêutica jurídica.

O dispositivo legal trata apenas de procedimento de cobrança, e prevê a aplicação dos encargos moratórios apenas para os tributos declarados pelo sujeito passivo. A multa por lançamento de ofício, portanto, foi corretamente aplicada, razão pela qual deve ser mantida a decisão recorrida que acertadamente julgou no sentido da incidência da multa da forma como foi registrada no Auto de Infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

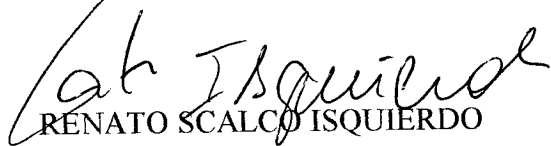
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13061.000016/96-10**Acórdão : 203-06.047**

Cabe, entretanto, salientar que a recente Lei nº 9.430/96 reduziu o percentual da multa por lançamento de ofício para 75%. Essa norma tem aplicação retroativa, fato esse reconhecido em atos normativos internos da Secretaria da Receita Federal (ADN COSIT nº 1/97), que determinam, inclusive, a redução de ofício das multas aplicadas.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para que seja excluída da exigência a TRD do período antes mencionado, bem como seja reduzida a multa para 75%, mantidas as demais parcelas lançadas.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999


RENATO SCALCO ISQUIERDO